

**ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DO DIREITO PROCESSUAL  
FUNDAMENTAL À PROVA DIANTE DA VAPOROSIDADE FÁTICA NO  
CIBERESPAÇO<sup>1</sup>**

***NOTARIZED MINUTES AS INSTRUMENTS OF EVIDENCE IN FUNDAMENTAL  
PROCEDURAL LAW BEFORE THE VOLATILITY OF FACTS IN CYBERSPACE***

*Luiz Gonzaga Silva Adolfo*

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
- UNISINOS, com Pós-Doutorado pela Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.  
Professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul –  
UNISC. Linha de Pesquisa: Constitucionalismo  
Contemporâneo da Universidade de Santa Cruz do Sul -  
UNISC. Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: adolfo@unisc.br.

*Júlia Schroeder Bald Klein*

Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul  
– UNISC. Linha de Pesquisa: Constitucionalismo  
Contemporâneo da Universidade de Santa Cruz do Sul -  
UNISC. Santa Cruz do Sul/RS. E-mail:  
juliasbald@gmail.com.

**RESUMO:** Em face das quantitativas possibilidades de fatos jurídicos ocorridos no âmbito virtual, questiona-se como aferir valor probatório qualificado para tais ocorrências em futuros processos judiciais. Diante dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo analisar o instrumento público da ata notarial como meio de prova dos fatos jurídicos ocorridos no ciberespaço. Conclui-se que diante mutabilidade de conteúdos presentes no mundo virtual, faz-se necessário um instrumento que garanta segurança jurídica e assegure

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 09/09/2019 e aprovado em 06/04/2020.

expressiva força probante em futuros litígios judiciais, o que se perfectibiliza com a lavratura da ata notarial. Como metodologia, utiliza-se a abordagem dedutiva e o método de procedimento monográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ata notarial. Ciberespaço. Direito probatório. Segurança jurídica. Sociedade da Informação.

**ABSTRACT:** Before the profuse number of possibilities of legal facts taking place in cyberspace, one questions how to measure qualified evidence value for such occurrences in potential lawsuits. Therefore, this article aims to analyze a public instrument, the notarized minute, as a means to prove the legal facts that occurred in cyberspace. The conclusion is that, in the presence of the ever-changing contents in cyberspace, an instrument is needed to guarantee legal safety and significant evidence power in potential legal litigations, which is achieved through the recording of notarized minutes. The deductive approach and the monographic procedure were used as elements of the methodology.

**KEY WORDS:** Notarized minute. Cyberspace. Law of evidence. Legal safety. Society information.

## INTRODUÇÃO

No compasso dos avanços tecnológicos desenvolvidos na sociedade, surgem relações jurídicas ensejadoras da prestação jurisdicional, nas variadas esferas jurídicas de atuação. A Constituição Federal, dentre os direitos e as garantias fundamentais, assegura ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. A prestação jurisdicional exigida do Estado realiza-se por meio da ação, a qual é instrumentalizada pelo processo. Para que essa jurisdição se opere e o magistrado julgue as questões de fato e de Direito pertinentes ao caso concreto, as partes devem embasar suas pretensões por meio de provas.

Contudo, diante da progressiva modernização dos meios de comunicação, inúmeros são os acontecimentos ocorridos no mundo virtual. Aplicadores do Direito deparam-se com situações fáticas voláteis, de fácil adulteração e de difícil materialização, que correm o risco

de se esvaír caso não sejam de pronto documentadas. O desafio do Direito Processual contemporâneo é justamente como atribuir a tais fatos as qualidades da perenidade e da veracidade, com o intuito de empregá-los como meios de prova em futuros litígios.

Nessa conjuntura, uma relevante ferramenta vem ganhando conotação no cenário jurídico: a ata notarial. Instrumento público, lavrado por Tabelião de Notas, o qual descreve o fato por ele presenciado, conferindo-lhe credibilidade, segurança e autenticidade. Assim, no presente artigo, analisar-se-á a disseminação das relações ocorridas no âmbito das mídias digitais, a importância do direito probatório como acesso à ordem jurídica e a consequente possibilidade de comprovação dos fatos jurídicos virtuais como meio de prova típico mediante o prestigiado instrumento da ata notarial.

## **1 A VAPOROSIDADE DOS FATOS JURÍDICOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

A vida humana em sociedade carece de uma ordenação pela comunidade em que vive a fim de que a convivência seja a mais harmônica possível. O ser humano deve adaptar-se ao meio social que integra e nesse contexto surge a necessidade do Direito, instrumento indispensável à convivência inter-humana. O Direito é essencial ao ser humano enquanto considerado como integrante da sociedade como um todo. O ser humano sozinho não necessita do Direito e de quaisquer regras de conduta, tendo em vista que a indispensabilidade e a imprescindibilidade do Direito surgem somente quando há possibilidade de choques de interesses entre um ser humano e outro. Assim, no intuito de ordenar a conduta dos seres humanos, a comunidade jurídica valora os fatos, erigindo à categoria de fatos jurídicos aqueles que possuem relevância para o relacionamento inter-humano.<sup>2</sup> Por conseguinte, não pode o Direito abster-se de disciplinar os fatos jurídicos que emergem da evolução tecnológica na vida em sociedade.

A grande transformação do cenário social da vida humana deu-se a partir do segundo milênio da Era Cristã, período compreendido entre 1º de janeiro de 1001 e 31 de dezembro

---

<sup>2</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33-38.

de 2000, com as mudanças trazidas pelas tecnologias da informação.<sup>3</sup> A concentração de todas as tecnologias na esfera da comunicação interativa levou à criação da Internet, provavelmente o meio tecnológico mais revolucionário desta Era da Informação. A origem da Internet remonta ao período da Guerra Fria, durante os anos de 1950 e 1960, em que militares norte-americanos desenvolveram uma rede de operações. No Brasil, somente por volta dos anos de 1994 e 1995 que a rede começou a ganhar espaço no cotidiano da população. A partir daí a propagação deu-se por meio do uso de computadores, celulares, *smartphones* e outros equipamentos.<sup>4</sup>

A mídia, suporte que transmite informações ou comunicações, pode ser dividida em analógica ou digital. As mídias analógicas possuem uma base material como, por exemplo, a fotografia, que se origina a partir de reações químicas, bem como a televisão, em que ondas produzidas são lançadas no ar e captadas por antenas. As mídias digitais, por sua vez, não possuem suporte físico e seus dados são convertidos em sequências numéricas ou dígitos, etimologia da palavra *digital*, processados por meio de um computador. Logo, nas mídias digitais todos os dados, sejam eles sons, imagens ou letras são, efetivamente, sequências de números.<sup>5</sup>

A utilização das mídias digitais nas relações entre seres humanos culminou na alteração dos processos políticos, econômicos, culturais e sociais. As mídias digitais tornaram-se triviais no cotidiano da população, transformando as relações humanas.<sup>6</sup> Essa nova estrutura de sociedade, inaugurada em torno das redes digitais de comunicação, constitui-se mediante múltiplas formas ao redor do mundo variando consoante a história, a cultura e as instituições de cada nação.<sup>7</sup> A proliferação da chamada *cibercultura* promoveu mudanças no caminho do desenvolvimento humano. Por esse neologismo entende-se o conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensar e valores que se desenvolvem

---

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 61.

<sup>4</sup> MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes e redes*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 12-13.

<sup>5</sup> MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes e redes*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 10-11.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>7</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 224.

simultaneamente com o fortalecimento do *ciberespaço*, novo meio de comunicação originário da interconexão mundial dos computadores.<sup>8</sup>

A palavra “virtual” pode ser entendida por ao menos três sentidos: técnico, corrente e metafísico. Na acepção técnica, ligada à informática, significa toda entidade desterritorializada, que permeia diversos locais e momentos, sem estar atravancado em um lugar ou tempo determinado. No uso corrente, virtual é frequentemente aplicada para significar a irrealidade, razão pela qual a expressão “realidade virtual” soa como um oxímoro, isto é, figura em que se combinam palavras que exprimem conceitos contrários. No sentido metafísico é virtual aquilo que existe em potência, que se encontra antes da concretização efetiva ou formal. Nesta esfera, o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual, porquanto virtualidade e atualidade são modos diferentes da realidade. Ainda que não seja possível enquadrar em um espaço-temporal, o virtual é real. O virtual existe sem estar presente de forma palpável.<sup>9</sup>

Destarte, os suportes tecnológicos dão origem a uma nova realidade, caracterizada pelo fenômeno da virtualização. Enquanto a revolução tecnológica dos meios de comunicação amplia a capacidade de produção, acumulação e veiculação de dados e informações, paradoxalmente, a possibilidade de adulteração e de extravio de tais dados e informações é gigantesca. O mundo virtual pode simular fielmente o mundo atual, ao passo que também permite ao explorador construir uma imagem virtual completamente diversa daquela existente na atualidade.

Digitalizar uma informação significa transformá-la em números. A maioria das informações pode ser codificada desta maneira e justamente em decorrência dessa codificação em números é que a facilidade de manipulá-las mostra-se desmesurada ao passo que os números estão sujeitos a cálculos e os computadores calculam com extrema rapidez. Dessa forma, observa-se que a digitalização pode ser considerada como uma forma de desmaterialização qualquer que seja a informação. Exemplificando: uma foto clássica, que reproduz a realidade atual, pode ser ampliada, retocada, modificada, revelada e então reproduzida em grande número de exemplares. Infere-se, destarte, que o computador não é

---

<sup>8</sup> LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 17.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 49-50.

somente uma nova ferramenta para a produção original de textos, sons e imagens, mas também, significativamente, um aplicador da chamada “virtualização da informação”.<sup>10</sup>

Assim, na perspectiva dessa nova morfologia social, observa-se que as funções e os processos prevaletentes na Era da Informação encontram-se cada vez mais organizados por meio de redes. As redes desempenham papel central na caracterização da Sociedade da Informação, tendo em vista que são estruturas abertas capazes de se expandir e de se transmutar de forma ilimitada. Uma estrutura social baseada em redes configura-se como um sistema aberto bastante dinâmico, suscetível de inovações sem que seu equilíbrio seja ameaçado. Tendo em vista que as redes são múltiplas, as conexões entre elas tornam-se as fontes básicas para a formação, orientação e desorientação da universalidade das sociedades.<sup>11</sup>

Sob essa conjuntura, a sociedade em rede simboliza uma transformação qualitativa da experiência humana. Estamos entrando em uma nova era por conta da convergência da evolução histórica com a transformação tecnológica. Nessa nova organização social, a informação possui o papel de ator principal.<sup>12</sup> Surge assim, um paradigma tecnológico, em que a matéria-prima da sociedade pós-industrial é a informação. Sendo a informação parte inerente a toda e qualquer atividade humana, todo o desenvolvimento da existência humana, seja no âmbito individual ou coletivo, é diretamente moldado pelos novos meios tecnológicos.<sup>13</sup>

Em decorrência dessa crescente inter-relação de informações, surge o fenômeno da ubiquidade da informação. Sendo a comunicação a essência da atividade humana, todos os ramos da vida social são constantemente modificados pelo uso disseminado e descontrolado da Internet. O acesso e a capacidade de produzir informação difundiram-se. Ao passo que os meios de comunicação tornaram os indivíduos mais livres das limitações de tempo e de espaço, paradoxalmente os indivíduos sentem-se cada vez mais atarefados e estão mais expostos no que tange à sua privacidade.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 52-57.

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 553-554.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 560-561.

<sup>13</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 123-124.

<sup>14</sup> FREIRE, Emerson. BATISTA, Sueli Soares dos Santos. *Sociedade e tecnologia na era digital*. São Paulo: Érica, 2014, p. 59.

Essa nova Era trouxe transformações em diversos segmentos da sociedade, incluindo o Direito. O cotidiano do universo jurídico que antes se resumia a carimbos, papéis e burocracias, agora perpassa por mudanças tecnológicas de conceitos e estruturas, as quais não se pode ignorar.<sup>15</sup> O Direito ostenta historicamente o papel de reação aos fenômenos de outras áreas do conhecimento e no âmbito do direito probatório não poderia ser diferente. Em face da rapidez na circulação das informações, são necessários mecanismos que assegurem a sua conservação, transmissão, validade e eficácia simultaneamente ao atributo da segurança jurídica. Nessa perspectiva, o acesso ao Poder Judiciário e, por via de consequência, o direito probatório necessitam adequar-se à nova realidade social. O virtual é real e o Direito não pode ser obsoleto.

## **2 DIREITO PROBATÓRIO COMO ACESSO À ORDEM JURÍDICA**

O sistema jurídico deve ser visto sob uma perspectiva unitária em que os institutos jurídicos estão previstos nos Códigos, nas leis esparsas, mas, principalmente, na Constituição Federal.<sup>16</sup> O processo é um dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a concretização substancial das regras constitucionais. Embora o princípio da proteção jurídica e das garantias processuais exija uma prévia e inequívoca consagração desses direitos, o sentido central dessa proteção é a seguinte: a garantia dos direitos fundamentais só será efetiva quando houver um órgão independente que restabeleça a integridade no caso de eventual violação. Faz-se imperioso um procedimento adequado para acesso à Justiça e realização do direito.<sup>17</sup>

Dentre as garantias e os direitos fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a ubiquidade da jurisdição, conferindo àquele que for ou possa ser lesado em seus direitos, o acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário. A ferramenta de que a parte se servirá, para a busca da tutela estatal, será o processo. Contudo,

---

<sup>15</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

<sup>16</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 103-104.

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 273-274.

para que a prestação jurisdicional seja operada de forma efetiva e eficiente, as partes devem embasar suas pretensões através de provas. O magistrado somente chegará à solução jurídica do litígio mediante o exame dos fatos, objeto das provas, legais ou moralmente admitidas, trazidas aos autos.<sup>18</sup>

Essa tarefa de levar a Juízo elementos de convicção através dos fatos que alegam denomina-se “atividade probatória”. A atividade probatória tem como objeto a prova. Etimologicamente a expressão “prova” é oriunda das palavras latinas *probo*, *probatio* e *probus*. *Probus* significa bom, reto, honrado, sendo possível afirmar que o que resulta provado é autêntico ou corresponde à verificação ou demonstração da autenticidade.<sup>19</sup> Na técnica jurídica, o vocábulo *prova* possui duas acepções: no sentido objetivo e no sentido subjetivo. Objetivamente compreende os meios de demonstrar a existência ou não de um fato jurídico, tais como a prova testemunha, documental ou pericial. Subjetivamente é a convicção formada acerca da verdade dos fatos, é a indução lógica.<sup>20</sup>

A prova, no processo, é a atividade destinada a apurar a verdade dos fatos, necessária para a tutela efetiva dos direitos protegidos no ordenamento jurídico. Essa atividade é exercida pelas partes e pelo magistrado por meio da construção racional, objetivando uma maior segurança jurídica nas conclusões, base do regime do democrático do Estado de Direito.<sup>21</sup> A importância da prova fundamenta-se no sentido de que ao magistrado não é dado julgar com base em meras conjecturas ou alegações, mas sim em conformidade com o alegado e provado pelas partes.<sup>22</sup> Nesse sentido é o brocardo latino *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou seja, “nada alegar e não provar o alegado são coisas iguais”.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 882.

<sup>19</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 47.

<sup>20</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 226.

<sup>21</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – volume II*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *Minha Biblioteca*. Disponível: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=chapter04\]!/4/20/4/2@0:87.8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=chapter04]!/4/20/4/2@0:87.8). Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>22</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 226.

<sup>23</sup> MAGALHÃES, Jorge de Miranda (Coord.). *Expressões latinas mais comuns no direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1984, p. 21.

O direito à prova é de vital relevância para a efetividade das garantias da ação e da defesa estatuídas constitucionalmente. Correlativamente, o seu não-exercício encaminha a consequências graves no resultado substancial do processo. Privar a parte do direito à prova significaria impedi-la a uma ordem jurídica através de meios legítimos, justamente ferindo a função a qual está predisposto o próprio processo judicial.<sup>24</sup> Logo, a prova ocupa posição de grandeza no sistema, posto que dela depende o correto exercício da jurisdição e sem ela a garantia do direito de ação carece de conteúdo substancial. Por essa razão fala-se no chamado “direito à prova” ou “direito probatório”.<sup>25</sup>

O direito à prova está constitucionalmente assegurado como um direito processual fundamental. O legislador brasileiro contemplou no rol dos direitos e garantias fundamentais diversas garantias processuais, algumas de forma expressa, outras de maneira implícita. Expressamente, encontram-se previstas na Lei Fundamental a garantia do acesso à ordem jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Igualmente, a Constituição Federal consagrou direitos fundamentais implícitos, ao dispor que os direitos e garantias previstos na Carta Magna não excluem outros decorrentes de demais regimes, princípios ou tratados internacionais. O direito à prova classifica-se como um direito fundamental implícito, posto que inexistente regra expressa que assegure a sua aplicabilidade.<sup>26</sup>

O sistema constitucional brasileiro dos direitos fundamentais é aberto, possibilitando interpretações evolutivas a fim de garantir o aperfeiçoamento do sistema jurídico conforme as mudanças da sociedade. O direito à prova é um direito fundamental implícito, sob vieses interno e externo. Em uma perspectiva interna, o direito à prova é um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal e das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório. Externamente, o direito à prova é reconhecido em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Logo, o direito à prova não é somente um corolário de garantias processuais previstas na Carta Magna, mas também uma regra de Direito Internacional impositiva.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 204.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 221.

<sup>26</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 164-166.

<sup>27</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 166-169.

O direito fundamental à prova é elemento essencial para a configuração do direito ao processo. A verdade é pressuposto ético do processo. A decisão que se funda em falsas verificações das alegações de fatos ocorridos no processo não é merecedora de apreço. A verdade é um todo unitário, ou seja, não é possível desassociar a verdade de fora com a de dentro do processo.<sup>28</sup> Portanto, o processo, além de ser um instrumento técnico, deve ser também um instrumento ético, em que a prova acostada aos autos necessita ser idônea para que os direitos fundamentais previstos na Constituição sejam tutelados e concretizados.

Contudo, apesar do direito à prova configurar um direito fundamental, não pode ser concebido como um direito absoluto ou incondicionado, pois encontra limites em princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como em normativas nacionais e internacionais. Uma das limitações do direito à prova é consiste na tipicidade, posto que somente regras ordinárias, constitucionais e convencionais podem vir a limitar os meios de provas. Mais um limite é o respeito à irrelevância, impertinência e protelação da prova, as quais devem ser indeferidas pelo magistrado quando do juízo de admissibilidade. Outra limitação corresponde a licitude, posto que a prova ilícita, seja ela direta ou indireta, deve ser, na maior parte dos casos, desentranhada e inutilizada.<sup>29</sup>

Outrossim, é inegável a frequente mutabilidade e dinamicidade da prova consoante a evolução tecnológica. Distinguem-se fontes, metodologias e meios probatórios. No que tange às fontes, podem ser pessoas ou objetos, desde que possuam idoneidade suficiente com a finalidade de fornecer resultados valorativos ao magistrado. A metodologia da busca da prova refere-se aos meios de obtenção ou produção da prova, a exemplo da busca e apreensão e da interceptação telefônica. Já os meios de prova são os mecanismos ou instrumentos processuais empregados para inserir no processo judicial os elementos oriundos das fontes de prova.<sup>30</sup>

Tangente aos meios de prova, isto é, aos tipos de fontes por meio dos quais serão transmitidos o conteúdo fatos, são admissíveis todos aqueles considerados idôneos, tendo em vista que a taxatividade não se coaduna com a verdade. Trata-se da correlação entre o direito fundamental à prova e ao processo adequado. Dessa forma, os meios de provas podem

---

<sup>28</sup> SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 837.

<sup>29</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 177-186.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 172-173.

ser típicos ou atípicos, consoante a sua previsão ou não na legislação. Dentre as provas típicas disciplinadas expressamente no Código de Processo Civil de 2015 encontra-se a chamada ata notarial.<sup>31</sup> Trata-se de um robusto meio probatório que vem ganhando destaque diante do avanço da informatização e da grande quantidade de fatos jurídicos ocorridos no mundo virtual.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO PROBATÓRIO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

O vocábulo *ata* é o relato escrito de fatos ou atos ocorridos. O qualificativo *notarial*, por sua vez, refere-se à especial eficácia subjetiva do narrador. Assim, ata notarial pode ser conceituada como o instrumento pelo qual o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações com a finalidade de comprovar a sua existência ou o seu estado.<sup>32</sup> No dizer de Leonardo Brandelli “é o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento”.<sup>33</sup>

A origem da ata notarial remonta à Antiguidade e confunde-se com a própria atividade notarial. Na América, o primeiro notário a lavrar uma ata notarial que se tem notícia foi o Tabelião do Consulado dos Mares, Rodrigo de Escobedo, integrante da expedição de Cristóvão Colombo. Em terra firme, no “Novo Continente”, Escobedo lavrou, com fé pública, uma ata em que atribuía o domínio e a posse das terras aos Reis Católicos do Reino de Castilha, em razão do silêncio dos silvícolas que estavam atônitos com europeus que desembarcavam da nau. Observa-se que desde o século XV constata-se a existência

---

<sup>31</sup> MOUZALAS, R.; OTÁVIO TERCEIRO NETO, J.; MADRUGA, E. *Processo Civil - volume único*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 678.

<sup>32</sup> RODRIGUES, F.; FERREIRA, P.; CASSETTARI, Christiano (Coord.). *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103.

<sup>33</sup> BRANDELLI, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 44.

desse importante instrumento jurídico, pelo qual os profissionais do Direito ficaram alheios durante séculos.<sup>34</sup>

No Brasil, a primeira ata notarial foi lavrada por Pero Vaz de Caminha, ao narrar para o Rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. Logo, a ata notarial é tão antiga quanto à própria função notarial, tendo em vista que essa surgiu predominantemente redatora. Porém, na legislação brasileira, a ata notarial somente foi prevista de forma expressa em 1994, na Lei dos Notários e Registradores. Por conseguinte, sua frequência no exercício da atividade notarial é incipiente, diante do principiante conhecimento de sua funcionalidade por parte dos usuários do direito.<sup>35</sup> Ademais, foi somente com a previsão expressa no artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015 que a ata notarial ganhou notoriedade.

Em meio às exigências que a sociedade impõe, seja no momento da criação de uma regra jurídica ou no instantes de perfectibilização dos atos jurídicos, destaca-se a segurança jurídica. Por essa razão, o Estado, como sujeito de Direito Público, outorga a determinadas pessoas a qualidade de considerar verdadeiro o que atestam e afirmam, semelhantemente a que uma lei possui a competência de declarar. O fundamento de existir da fé pública é justamente a vida social, que diante dos anseios do seu desenvolvimento reclama estabilidade em suas relações a fim de que sejam alcançadas pela perenidade.<sup>36</sup>

Dentre os diversos âmbitos de desenvolvimento da fé pública, a forma extrajudicial notabiliza-se, ao lado da via judicial e da via administrativa. A fé pública, além de guarnecer o significado de certeza ideológica, como uma representação correta da realidade, evidencia a força probante dos atos jurídicos praticados pelo tabelião.<sup>37</sup> A eficácia probatória do instrumento público é atribuída pelo ordenamento jurídico e seu caráter de prova pré-constituída vem sendo destacada ao longo dos anos.

Segundo Canotilho, para o ser humano conduzir e planificar de forma autônoma e responsável a sua vida, ele precisa de segurança. Por essa razão que o princípio da segurança

---

<sup>34</sup> BRANDELLI, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 194-195.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 41-42.

<sup>36</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. *Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial*. Campinas: Copola Livros, 1997, p. 55.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 55.

jurídica é considerado um dos elementos constitutivos da ordem jurídica.<sup>38</sup> Nessa conjuntura, a ata notarial mostra-se um instrumento de grande valia para os aplicadores do Direito que podem, por diversas vezes, eliminar perícias dispendiosas, demoradas e, ocasionalmente, tardias.

Nota-se que o objeto da ata notarial é amplo, podendo ser utilizada para percepção de coisas, documentos, pessoas ou atos humanos. Exemplificando, é possível lavrar uma ata notarial para tomar a declaração de testemunhas para fins de prova em processo administrativo ou judicial, bem como para consignar a entrega da posse de um determinado bem. O aludido instrumento pode, inclusive, ser usado em fatos ilícitos, posto que o papel da ata notarial é materializar o fato. Contudo, importante observar que é vedada a interferência do notário diretamente na produção do ilícito, isto é, a lavratura da ata notarial é vedada quando ela em si constituir um ato ilícito, como por exemplo, lavrar o instrumento fora da circunstância territorial em que é competente.<sup>39</sup>

Dentre as inúmeras funcionalidades das atas notarias, dada a ampla heterogeneidade de seu conteúdo, a constatação de fatos em meios eletrônicos ganha evidência. São diversos os casos de indivíduos que desejam fazer prova de situações ocorridas em ligações telefônicas, gravações de voz, e-mails, conteúdo de sites da Internet... São informações que podem constituir calúnia, injúria, uso indevido de imagens, marcas, nomes empresariais, dentre outros. Nesses casos, a constatação do Tabelião abrange não somente o conteúdo existente, mas relatará fielmente, também, a data, o horário, o acesso, o endereço eletrônico e demais dados que considerar relevante.<sup>40</sup>

Cotejando a ata notarial com a prova testemunhal no ciberespaço, esta deve ser apreciada com restrições e cautelas, posto que é demasiadamente fácil ilaquear a boa-fé do destinatário da prova. Exemplificando: um indivíduo pode alterar o endereço do remetente de um e-mail e solicitar a uma terceira pessoa que confira o aludido e-mail. Essa mensagem eletrônica fraudada pode criar, para a terceira pessoa, a falsa impressão de ser verdadeira e ela poderá vir a testemunhar como se verdadeira fosse.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257.

<sup>39</sup> BRANDELLI, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 44.

<sup>40</sup> RODRIGUES, F.; FERREIRA, P.; CASSETTARI, Christiano (Coord.). *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118-124.

<sup>41</sup> BRANDELLI, op. cit., p. 193.

Um exemplo que ganhou destaque na mídia brasileira envolvendo a confecção de uma ata notarial foi o caso do jogador de futebol Neymar, em junho de 2019, em que *prints* (cópias) de conversas online por meio de aplicativos foram lavradas ao Tabelionato de Notas para que fosse praticada uma das espécies de atos notariais. Desejando que tais imagens passem a ter maior força probatória em futuro processo judicial, os advogados do futebolista recorreram a um Tabelião de Notas para que ele formalizasse em instrumento público a narrativa fiel de tudo aquilo que verificou com os seus próprios sentidos, sem qualquer emissão de juízo de valor ou opinião. Notório caso de ata notarial aplicado às mídias digitais que serve de exemplo de prova pré-constituída com presunção de veracidade.<sup>42</sup>

Entretanto, é de pertinência destacar que a ata notarial faz prova do fato com a finalidade de formar o convencimento do destinatário, sem, contudo, tecer considerações técnicas ou especializadas que envolvam a circunstância que está sendo documentada, o que constitui matéria de perícia. O sentido etimológico da palavra “documento” é justamente de um objeto que tem por finalidade informar, conhecer. O documento é um objeto que serve para representar um fato jurídico.<sup>43</sup> Por essa razão que a ata notarial constitui prova meramente indiciária, posto que possível a fraude de alguns característicos do fato. Mas, de se ressaltar, que tais falsidades são facilmente detectáveis por perícia técnica. O Tabelião colhe provas para municiar uma ação, em uma etapa pré-processual.<sup>44</sup>

A importância da atuação do notário ao lavrar uma ata notarial é exatamente a de fixar fé pública naquilo que está sendo constatado. Os conteúdos presentes no ciberespaço possuem vasta mutabilidade, podendo ser alterados a qualquer momento. A ata notarial não comprova que o conteúdo do fato postado no mundo virtual é verdadeiro, porém faz prova cabal de sua existência ou do seu estado. Justamente pelo fundamento de o conteúdo não existir mais no momento seguinte, em eventual processo, é que a lavratura desse instrumento público se justifica.

---

<sup>42</sup> COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção São Paulo. *Uol: caso Neymar – quando um print de Whatsapp pode virar prova na justiça?* Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTgwMDM=&filtro=&Data=>>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>43</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2012, p. 645.

<sup>44</sup> RODRIGUES, F.; FERREIRA, P.; CASSETTARI, Christiano (Coord.). *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125-126.

Enfim, a ata notarial é importante instrumento de constatação de fatos, dotado de fé pública e de força de prova pré-constituída. Os notários são profissionais do direito, delegatários de função pública, que visam garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos fatos e atos jurídicos. Objetivam a paz social, mediante a prevenção de litígios, um dos objetivos fundamentais de um Estado Democrático de direito. Ausente a paz social, não há estabilidade, não há segurança jurídica e, conseqüentemente, não há prosperidade e desenvolvimento social.

## CONCLUSÕES

Sendo a informação parte inerente do cotidiano humano, diversos processos de nossa existência são notadamente moldados pelos novos meios tecnológicos. As oportunidades que a Sociedade da Informação proporciona são tão vastas quanto os obstáculos que suscita. O resultado dessas mudanças estruturais ainda é uma incógnita e o futuro permanece em grande parte indeterminado. No âmbito do Direito Processual a Era Digital também apresenta repercussões substanciais. O grande desafio do direito probatório no mundo virtual é justamente o de identificar, comprovar e perpetuar fatos jurídicos ocorridos no ciberespaço.

É inegável a frequente mutabilidade e dinamicidade dos fatos jurídicos a serem utilizados como prova. Havendo um litígio judicial envolvendo fatos jurídicos permeados no insondável âmbito digital, estima-se que os meios convencionais de provas podem se mostrar inoportunos, haja vista que qualquer prova a ser produzida envolverá, inevitavelmente, uma sequência de números. As provas intentam formar a convicção do juiz, possibilitando que a decisão de mérito esteja amparada em uma verdade aparente. Imperioso, assim, um instrumento probatório capaz de conferir a efetivação de direitos na busca pela justiça.

As questões fáticas que envolvem o mundo virtual urgem por um instrumento que lhes confira segurança jurídica. Assim, a ata notarial se desnuda como robusto meio de prova diante dos acontecimentos no ciberespaço. O notário possui o poder legal de certificar um determinado fato antes que ele se desvaneça. A intervenção notarial formaliza solenemente e confere eficácia jurídica a fatos jurídicos que possam ser utilizados como provas em juízo.

A fé pública notarial atribui presunção legal de veracidade de fatos e documentos, acautelando direitos e prevenindo litígios. Não como provas absolutas, posto que a presunção de veracidade é *juris tantum*, mas a fim de abreviarem procedimentos de perícia e evitarem dissensos duradouros.

Carecendo a vida humana em sociedade de uma ordenação, o Direito não pode permanecer indolente diante das rápidas transformações sociais. A virtualização afeta a realidade como um todo e no cotidiano jurídico não é diferente. No âmbito do direito probatório urgem novos instrumentos capazes de conferir veracidade, autenticidade, fé pública, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, requisitos faltantes aos meios tradicionais de prova. Portanto, diante das inúmeras e mutáveis possibilidades de fatos jurídicos ocorridos no ciberespaço, aferir valor probatório qualificado para tais ocorrências em futuros processos judiciais tem-se mostrado um desafio que a ata notarial é capaz de solucionar.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BRANDELLI, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- BRASIL. *Lei dos Notários e Registradores*. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8935.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção São Paulo. *Uol: caso Neymar – quando um print de Whatsapp pode virar prova na justiça?* Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTgwMDM=&filtro=&Data=>>. Acesso em: 22 jun. 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FREIRE, Emerson. BATISTA, Sueli Soares dos Santos. *Sociedade e tecnologia na era digital*. São Paulo: Érica, 2014.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – volume II*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *Minha Biblioteca*. Disponível: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=chapter04\]!/4/20/4/2@0:87.8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=chapter04]!/4/20/4/2@0:87.8). Acesso em: 21 jun. 2019.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2011.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2012.
- MAGALHÃES, Jorge de Miranda (Coord.). *Expressões latinas mais comuns no direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1984.
- MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *A prova documental na internet*. Curitiba: Juruá, 2005.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes e redes*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MOUZALAS, R.; OTÁVIO TERCEIRO NETO, J.; MADRUGA, E. *Processo Civil - volume único*. Salvador: Jus Podivm, 2018.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. *Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial*. Campinas: Copola Livros, 1997.

RODRIGUES, F.; FERREIRA, P.; CASSETTARI, Christiano (Coord.). *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.